



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 19

Brasília, 10 a 16 de junho de 2002

SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Colocação de faixas em árvores situadas em praça pública.

Legitimidade da comissão fiscalizadora da propaganda eleitoral. Hipótese em que se discute a infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, e não ao art. 36. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.646/MG, rel. Min. Ellen Gracie, em 13.6.2002.

Embargos de declaração em reclamação. Propaganda partidária.

Alegações de contradicação, omissão e cerceamento de defesa. Inexistência. O deferimento de nova data para exibição de propaganda não transmitida, ainda que por falha não imputável à emissora geradora, tendo por fundamento a preservação do direito de acesso gratuito do partido ao rádio e à televisão e à igualdade de oportunidades que deve existir entre os partidos para essa finalidade, guarda amparo na lei e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração.

Embargos de Declaração na Reclamação nº 141/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 13.6.2002.

Recurso contra diplomação. Candidato que estava, à época do registro, com os direitos políticos suspensos. Condenação por desacato. Pena de multa. Sentença criminal com trânsito em julgado. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal.

O pedido de registro de candidatura deve ser instruí-

do com certidão que comprove, nesta fase, estar o candidato no gozo dos direitos políticos. A condenação apenas a multa também é suficiente para a aplicação do art. 15, III, da CF. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.633/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 6.6.2002.

Propaganda eleitoral. Uso do brasão da Prefeitura. Multa. Art. 73, inc. VI, b, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.665/RJ, rel. Min. Fernando Neves, em 6.6.2002.

Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições suplementares em pleito majoritário municipal. Convenção realizada fora do prazo. Ausência de demonstração de prejuízo. Dissídio jurisprudencial caracterizado. Violiação ao art. 219 do Código Eleitoral.

É válida a convenção partidária que, a despeito de realizada fora do prazo da resolução regional, escolhe candidatos em tempo hábil para o registro da chapa. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.685/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 11.6.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. Instalação de seção eleitoral em plataforma petrolífera. Inviabilidade.

O prazo para a transferência de título de eleitor encerrou-se em 8 de maio do corrente ano (Lei nº 9.504/97,

art. 91), inviabilizando o pedido para o pleito de 2002. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.102/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 6.6.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 120, DE 16.4.2002
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 120/RN
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA
EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Questão de ordem. Pedido de desistência. Pedido de desistência homologado.
DJ de 7.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 176, DE 11.4.2002
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 176/RJ
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Investigação judicial eleitoral. Decisão interlocatória. Mandado de segurança. Cabimento. Não-demonstração da violação de direito líquido e certo.
 1. Cabe mandado de segurança contra decisão interlocatória proferida em investigação judicial eleitoral, por não existir recurso hábil para evitar eventual dano por ela causado.
 2. Denega-se o mandado de segurança quando não demonstrada a violação de direito líquido e certo.
 3. Recurso improvido.
DJ de 7.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 431, DE 14.5.2002
HABEAS CORPUS Nº 431/RN
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: *Habeas corpus*. Crime eleitoral. Arts. 325 e 326 c.c. o art. 327, II e III, do Código Eleitoral. Suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9.099/95). Proposta não realizada pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau. Concessão parcial da ordem.
DJ de 7.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.370, DE 16.5.2002
3^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.370/MG
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Rejeição.
DJ de 7.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.586, DE 12.3.2002
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.586/GO
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsórcio. Se a moldura fático-jurídica não guarda correspondência com a do acórdão recorrido é incogitável o dissenso. Recurso não conhecido.
DJ de 7.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.005, DE 28.2.2002
CONSULTA Nº 735/AL
RELATOR: MINISTROS ÁLVIOS FIGUEIREDO TEIXEIRA
EMENTA: Consulta. Associação Alagoana de Magistrados. Parte ilegítima. Matéria tratada pela Resolução-TSE nº 20.958. Não-conhecimento.
DJ de 7.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.059, DE 4.4.2002
CONSULTA Nº 748/DF
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Consulta. Deputado federal. Cônjuge e irmão de governador reeleito cujo 2º mandato foi cassado. Possibilidade de candidatura a cargo diverso na mesma circunscrição.
 É possível a candidatura de cônjuge ou parente do titular de cargo executivo, a cargo diverso na mesma circunscrição, desde que este tenha sido, por qualquer razão, afastado do exercício do mandato, antes dos seis meses anteriores às eleições.
DJ de 7.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.096, DE 14.5.2002
CONSULTA Nº 754/DF
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Consulta. Partido político.
 A regra da reeleição decorrente da EC nº 16/97, que deu nova redação ao § 5º do art. 14 da CF/88, aplica-se a todos os entes federativos, independentemente de ter sido reproduzida ou não pelas respectivas constituições estaduais e leis orgânicas municipais e do Distrito Federal.
 Prejudicado o segundo item da consulta.
DJ de 7.6.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 19.649, DE 16.5.2002 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.649/SP RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Eleição. Prefeito. Nulidade. Votos. Novo pleito. Convocação. Art. 224 do Código Eleitoral. Competência. Juízo eleitoral. Tribunal Regional Eleitoral. Representação.

1. Compete ao juízo eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Tribunal Superior Eleitoral, caso se trate de eleição municipal, estadual ou nacional, verificar se a nulidade atingiu mais da metade dos votos e, caso isso ocorra, julgar prejudicadas as demais votações.

2. Nas eleições municipais e estaduais, a marcação de dia para o novo pleito cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá tomar todas as providências administrativas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o candidato a prefeito de Guaiçara pela Coligação Unidos por uma Guaiçara Melhor, Geraldo Silva, não teve o registro de sua candidatura deferido em nenhuma instância, mas obteve no pleito o maior número de votos.

Diante desse fato, e por provocação do interessado, o Exmo. Sr. Ministro Costa Porto determinou, nos autos da Reclamação nº 111, a sustação da diplomação do citado candidato.

Tendo em vista esta decisão, o Juízo da 67ª Zona Eleitoral (Lins) considerou, em 26.12.2000, que deveria ser efetivada a diplomação da chapa majoritária que obteve a segunda colocação, por entender inaplicável à espécie o art. 224 do Código Eleitoral, que prevê a realização de novas eleições no caso de a nulidade de votos atingir mais da metade daqueles colhidos no município.

Todavia, essa diplomação também não se concretizou em razão de medida liminar concedida em 28.12.2000 pelo Exmo. Sr. Presidente da Corte Regional em mandado de segurança (fl. 138), que suspendeu a diplomação dos eleitos em segundo lugar até manifestação deste Tribunal quanto à aplicação ao caso do citado art. 224 do Código Eleitoral.

Em 12.1.2001, o PPS ajuizou ação declaratória de anulação da eleição majoritária, cuja tramitação foi suspensa, por decisão de 30.1.2001, até que a decisão monocrática proferida sobre a questão fosse reformada ou transitasse em julgado (fls. 86-88 do Apenso nº 2).

Então, em 19.3.2001, foi ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral representação de que cuidam estes autos, na qual se apontou a suposta relutância do juízo eleitoral em reportar-se à Corte Regional para solicitar a realização de novas eleições, providência que seria de extrema necessidade e urgência diante da precariedade da investidura do presidente da Câmara Legislativa Municipal no cargo de prefeito.

O referido mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito em 15.5.2001, não havendo, assim, confirmação da liminar anteriormente concedida. Por essa razão, os representantes ingressaram com ação cautelar inominada incidental à representação, com pedido de liminar, visando ratificar a suspensão da diplomação da chapa que obteve a segunda colocação no pleito, mantendo-se o Sr. Presidente da Câmara no exercício das funções de prefeito até o julgamento da ação principal.

Foi determinada a autuação em separado desta medida, seu apensamento ao feito principal e concedida a liminar solicitada. Essa decisão foi atacada por petição recebida como agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 54-60 do Apenso nº 2).

A ação movida pelo PPS foi extinta sem julgamento do mérito em 21.8.2001. Foi interposto recurso, que foi provido a fim de que o feito retornasse à primeira instância para apreciação do mérito da questão.

Em 8.3.2002, foi proferida nova decisão, mantendo o entendimento favorável à diplomação do segundo colocado e contrário à realização de nova eleição, cuja cópia foi juntada aos autos pelo recorrente em 1.4.2002, já nesta instância.

Ao julgar esta representação, o egrégio TRE/SP, analisando preliminar argüida pelo Ministério Público Eleitoral acerca da competência para apreciar o pedido de anulação e de realização de novas eleições, declarou a incompetência da Corte Regional e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Lins/SP. Eis a ementa dessa decisão (fl. 476):

“Representação visando a anulação de eleições municipais e realização de outras com fundamento no art. 224 do Código Eleitoral. Matéria de competência do juízo eleitoral de primeiro grau a quem o feito deve ser remetido. Incompetência originária do Tribunal Regional Eleitoral reconhecida.

Medida cautelar. Incidental em apenso. Liminar concedida, determinando o exercício das funções de prefeito pelo presidente da Câmara. Manutenção desta decisão até ulterior pronunciamento do d. juízo eleitoral”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 494-499.

Foi então interposto recurso especial, no qual se argumenta ser o art. 224 do Código Eleitoral claro ao assentar a competência do Tribunal Regional Eleitoral para designar novas eleições municipais.

Para configurar divergência jurisprudencial, invoca-se a decisão desta Corte no Mandado de Segurança nº 2.624, relator Ministro Eduardo Ribeiro, de 5.5.98.

Invocando a “extrema magnitude dos valores que se busca tutelar” e o risco que pode decorrer da demora no provimento jurisdicional, requer-se a imediata análise por esta Corte do mérito da presente representação, por aplicação extensiva do disposto no § 1º do art. 224 do Código Eleitoral, que prevê que, se o Tribunal Regional Eleitoral deixar de cumprir o art. 224, o procurador regional eleitoral levará o fato ao procurador-geral, que providenciará perante o Tribunal Superior Eleitoral a marcação imediata da nova eleição. Alega-se que, na inércia do procurador regional, poderá partido político ou candidato valer-se do § 1º para pedir o cumprimento da lei.

No mérito, argumenta-se que o candidato vitorioso naquele pleito teve seu registro negado em todas as instâncias, em face de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, havendo trânsito em julgado dessa questão.

Desse modo, afirma-se que os votos obtidos por esse candidato são nulos, devendo ser renovada a eleição, por quanto ultrapassaram mais da metade da totalidade dos votos. Contudo, tal providência não foi determinada pelo juiz eleitoral, o que resultou na propositura da representação, negando-se o TRE/SP a analisar-lhe o mérito, por entender ser competente o juízo monocrático.

Foram apresentadas contra-razões pela Coligação Unidos por uma Guaiçara Melhor e por seus candidatos a prefeito e vice-prefeito (fls. 579-584).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, por falta de prequestio-

namento quanto ao art. 224 do Código Eleitoral, em parecer assim ementado (fls. 604-610):

“Recurso especial. Eleições 2000. Representação ajuizada objetivando a anulação do pleito majoritário de 1º.10.2000 e realização de novas eleições. Decisão regional que reconheceu a incompetência originária do TRE/SP para julgar o feito. Remessa dos autos à 1ª instância. Recurso especial fundado no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral. Arguição de competência originária da Corte Regional para decidir sobre a anulação do pleito majoritário municipal. Competência do juízo presidente do pleito – o juízo do registro e da diplomação de candidatos, o mesmo que decide originariamente as representações e reclamações por descumprimento da Lei Eleitoral, ressalvada a decisão em sede recursal. Inteligência do art. 89, do CE; e art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Alegação de violação ao art. 224 do Código Eleitoral e dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema. Ausência de prequestionamento. Súmulas-STF nº 282 e nº 356. Parecer pelo não-conhecimento do recurso especial ora apreciado”.

Em 8.3.2002, o Partido dos Trabalhadores de Guaiçara e Jean Cunha Nishioka apresentaram petição em que enfrentam a alegação do Ministério Público de que a matéria não teria sido prequestionada.

Em 1º.4.2002, os recorrentes requereram a juntada aos autos de cópia da sentença exarada pelo juiz da 67ª Zona Eleitoral nos autos da ação declaratória de anulação de eleição promovida pelo Partido Popular Socialista (PPS), Processo nº 4/2001, em que ficou assentada a não-aplicação ao caso do art. 224 do Código Eleitoral, procurando demonstrar que seu recurso deve ser conhecido e provido, por já ter havido manifestação por parte do magistrado de 1º grau.

Em 9.4.2002, solicitei aos recorrentes que informassem se a decisão acima referida transitara em julgado e, em seguida, abri vista aos recorridos.

Em 12.4.2002, os recorrentes noticiaram que da decisão foi interposto pelo PPS recurso ordinário, cujo ajuizamento no TRE/SP ocorreu em 10.4.2002, e que, autuado sob o número 18.447, estava à espera de redistribuição, devido ao término do mandato do relator.

A Coligação Unidos por uma Guaiçara Melhor e outros manifestaram-se à fl. 693, afirmando que já há decisão do juízo eleitoral a eles favorável. Essa decisão encontra-se em grau de recurso, motivo pelo qual seria nítido o objetivo procrastinatório dos recorrentes, não devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Geraldo Silva e outros peticionaram para informar que estão cientes da juntada da sentença e que contra ela houve recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a questão apresentada neste recurso especial é saber se é competente o Juízo Eleitoral da 67ª Zona ou o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para decidir se é caso de se diplomar o segundo colocado ou de se convocarem novas eleições, por aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, diante da decisão desta Corte que manteve o indeferimento do registro de Geraldo Silva ao cargo de prefeito do Município de Guaiçara/SP, na eleição de 2000, candidato que recebeu o maior número de votos no pleito.

A redação do art. 224 do Código Eleitoral pode trazer dúvida quanto a essa competência porque estabelece que o Tribunal marcará dia para nova eleição. Este o teor do dispositivo em questão:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Públíco promoverá, imediatamente, a punição dos culpados”.

Vê-se que não está estipulado quem deverá verificar se a nulidade atingiu mais da metade dos votos e, caso isto ocorra, julgar prejudicadas as demais votações. Isso se deve, a meu ver, ao fato de que a competência para tal será do juízo eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral, caso se trate de eleição municipal, estadual ou nacional.

A marcação de dia para o novo pleito, por sua vez, ficou a cargo do Tribunal Regional Eleitoral porque efetivamente é ele que toma todas as providências administrativas necessárias à realização da eleição e que deve poder estipular a data que for melhor para a Justiça Eleitoral.

Desse modo, em se tratando de pleito municipal, cabe ao juiz da zona eleitoral, cumprindo decisão desta Corte, afastar definitivamente da disputa o candidato inelegível e diplomar o candidato considerado eleito, não sem antes aferir se o número de votos nulos ultrapassou cinqüenta por cento, quando será caso de se convocar nova eleição no município.

Assim, no que se refere à competência, a decisão regional não merece reparos.

A Corte Regional entendeu, de outra parte, que houve por parte do juízo eleitoral apenas “pronunciamento incidental sobre o tema, fora das exigências do contraditório e, como tal, inapto a propiciar às partes interessadas o direito de oferecer previamente suas razões ou, mesmo, de recorrer do decidido”.

Não me parece que tenha sido assim.

Está demonstrado nos autos que, para dar cumprimento à decisão deste Tribunal, foi formado naquele juízo o Expediente nº 113/2000, em que foi proferida decisão reconhecendo a não-aplicação ao caso do disposto no art. 224 do Código Eleitoral e a validade das eleições, considerando eleitos os segundos colocados no pleito.

Foi dada publicidade a essa decisão, por meio de edital de notificação, tendo havido pedido de reconsideração formulado por Geraldo Silva, que restou indeferido, e recurso de Jean Cunha Nishioka, um dos ora recorrentes, que não foi recebido. A decisão, segundo informou o juiz eleitoral, transitou em julgado.

Existe, ainda, outro processo em que se discute a questão, a ação declaratória de anulação de eleição promovida pelo Partido Popular Socialista (PPS) (Processo nº 4/2001), que se encontra em grau de recurso no Tribunal Regional Eleitoral (Recurso nº 18.447).

Desta forma, os ora recorrentes, ao apresentarem representação perante o Tribunal Regional Eleitoral, na verdade, não estavam se insurgindo contra a inércia da juíza eleitoral, mas manifestando seu inconformismo quanto à decisão por ela proferida.

Como visto, desde que este Tribunal confirmou o indeferimento do registro de Geraldo Silva, houve diversos feitos sobre a questão, sem a devida ocupação da chefia do Executivo Municipal, visto que a Prefeitura de Guaiçara está até hoje sob comando do presidente da Câmara de Vereadores. Tal fato deve estar trazendo incerteza e instabilidade ao município, em prejuízo da população local e daquele que finalmente vier a ser diplomado, de cujo mandato já terá perdido pelo menos um ano e cinco meses.

O que me parece mais grave é que diplomar o candidato considerado eleito ou convocar novo pleito, se for o caso, é providência que compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, independentemente de provação

de qualquer interessado. No entanto, a confusão instalada impediu que a celeridade que normalmente caracteriza os feitos eleitorais pudesse ser observada neste caso.

Fiz todas essas considerações apenas para externar minha preocupação com as consequências que a demora em se definir a questão pode trazer para o município, mas a decisão a ser proferida aqui, por certo, deve se ater ao alegado no recurso especial.

O recurso não tem condições de prosperar.

Não é de se conhecer do apelo por violação do art. 224 do Código Eleitoral porque, como já expus neste voto, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo bem andou quando assentou a competência do juízo de primeiro grau.

No que se refere ao suposto dissídio jurisprudencial, o julgado trazido como paradigma, Acórdão nº 2.624, de 5.5.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro, deu à matéria um enfoque diverso do existente nestes autos, pois tratou da alegação de que a competência para verificar a nulidade da votação seria da junta eleitoral, nos termos do art. 40 do Código Eleitoral, o que foi afastado por esta Corte. Mas, mesmo apresentando a hipótese aspectos diferentes, não se pode negar que esta Corte, naquele precedente, assentou que a competência para determinar a realização de novo pleito municipal seria do Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, impõe-se o reconhecimento de divergência jurisprudencial. É oportuno, entretanto, esclarecer que essa decisão não retrata posição firme deste Tribunal. Em diversas outras oportunidades, mesmo não enfrentando diretamente a questão, esta Corte aceitou a decisão de juiz eleitoral que declarou a nulidade de votos e determinou a diplomação do segundo colocado, nada dispondo sobre incompetência do juízo eleitoral para tal. É o caso do Acórdão nº 3.005, de 29.11.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence, assim entendido:

“Agravio de instrumento. Registro de candidatura. Acórdão regional mantido pelo TSE que

cassou o registro de candidatura por duplicidade de filiação partidária.

1. Decisão do juízo de origem que, em cumprimento à decisão do órgão *ad quem*, cancela o registro de candidatura de candidato para diplomar o segundo colocado. Decisão mantida pela Corte Regional: violação dos arts. 175, § 3º, e 224 do CE (precedentes do TSE).

2. Impõe-se a realização de nova eleição no caso de o candidato que obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos ter seu registro cassado.

Recurso especial conhecido e provido”.

Assim, embora o recurso possa ser conhecido por divergência, não merece ser provido.

Também não é de ser acolhido o pedido para que esta Corte analise, de imediato, o mérito da presente representação, por aplicação extensiva do disposto no § 1º do art. 224 do Código Eleitoral.

Primeiro, porque este dispositivo refere-se à hipótese de o Tribunal Regional Eleitoral deixar de cumprir o art. 224 e dirige-se ao procurador regional, que deverá levar o fato ao procurador-geral, que providenciará perante o Tribunal Superior Eleitoral a marcação imediata da nova eleição.

Em segundo lugar, porque, como visto, já houve decisão pela autoridade competente, o juiz eleitoral, e esta decisão, certamente, será em breve considerada pela Corte *a quo*, por ocasião do julgamento do Recurso nº 18.447, interposto na ação declaratória de anulação de eleição promovida pelo Partido Popular Socialista (PPS), na qual os recorrentes poderão, se assim o desejarem, pedir admissão como assistentes.

Aliás, é oportuno dizer que existe, até mesmo, a possibilidade de que o pedido deduzido nestes autos fique prejudicado ante a decisão a ser proferida no mencionado Recurso nº 18.447.

Diante do exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, mas nego-lhe provimento.

DJ de 7.6.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.